



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER Nº 0117089-36.2012.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AUTOR** : SINTEMI – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Itaporanga

**ADVOGADO** : Paulo César Conserva

**RÉU** : Município de Itaporanga

---

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. GREVE DE SERVIDORES MUNICIPAIS. ABSTENÇÃO DE CORTE DE PONTO. MEDIDA DETERMINADA EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Havendo a Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 0000558-61.2012.815.0000 sido julgada procedente, mas expressamente determinado a impossibilidade de o Município de Itaporanga proceder os descontos das faltas dos servidores grevistas, viável a extinção do presente processo sem resolução do mérito, eis que a tutela jurisdicional não pode ser outorgada sem uma utilidade, e como o interesse processual surge da necessidade de obter proteção a interesse substancial, diante do quadro supra, o Sindicato Autor passou a ser, supervenientemente, carecedor de interesse processual para a presente Ação, uma vez que não mais subsiste o pleito formulado na Inicial.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer ajuizada pelo SINTEMI – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Itaporanga contra aquele Município, pugnando que o Promovido se abstinisse

de fazer anotação de falta nas frequências dos servidores municipais da educação que aderiram à greve deflagrada pela categoria em 23.04.2012.

Liminar deferida às fls. 72/82.

Não houve Contestação, conforme certidão de fl. 101.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 103/105).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Nos termos do Diploma Processual Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” (Art. 17 do novo CPC).

Ora, o interesse processual surge da conveniência de se obter a proteção a um interesse substancial. Nesse sentido, o processo serve de instrumento apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional jamais é outorgada sem uma necessidade.

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Júnior *in THEODORO JÚNIOR, Humberto: Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1996, 18ª edição, p.312:*

*“As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito.”*

Dessa forma, havendo a Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 0000558-61.2012.815.0000 sido julgada procedente, mas expressamente determinado a impossibilidade de o Município de Itaporanga proceder os descontos das faltas dos servidores grevistas, viável a extinção do

presente processo sem resolução do mérito.

É de se considerar que, como a tutela jurisdicional não pode ser outorgada sem uma utilidade, e como o interesse processual surge da necessidade de obter proteção a interesse substancial, diante do quadro supra, o Sindicato autor passou a ser, supervenientemente, carecedor de interesse processual para a presente ação, uma vez que não mais subsiste o pleito formulado na Inicial.

Nessa senda, tenho que a condenação em honorários advocatícios no caso de ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, ante o princípio da causalidade, deve recair sobre quem deu causa à perda do objeto, na hipótese, o Promovido, que somente após o ingresso da presente demanda, ingressou com uma Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, que apesar de julgada procedente, manteve a proibição de o Município de Itaporanga proceder os descontos nos contracheques dos servidores grevistas.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. CONDENÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.** 1. É pertinente a pretendida extinção do feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, impondo-se a reforma da r. Sentença. 2. No caso, a autora ajuizou a presente ação em 29/08/2007, buscando obter certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, mediante a aludida caução imobiliária, sob o fundamento de que, até então, não havia sido ajuizada a competente execução fiscal. 3. Deferida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento e enquanto eram adotadas as providências pertinentes à regularização da caução, sobreveio manifestação da união às fls. 501/514, noticiando a distribuição da respectiva ação executiva, comprovada pelos extratos de fls. 515/524, a desaguar na falta de interesse de agir superveniente. 4. Com efeito, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AGRG. Ao RESP. 23.563-rj, 3ª turma, relator o ministro Eduardo Ribeiro (dju/i de 15.09.97). De fato, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in código de processo civil comentado e legislação

processual civil extravagante em vigor. 3ª edição, editora revista dos tribunais, 1997. 5. **É pertinente a condenação em honorários advocatícios no caso de ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, ante o princípio da causalidade, que no caso, recai sobre a união, tendo em vista que somente no curso da demanda deu causa à perda do objeto.** 6. Apelação da união e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R.; AC 0024860-35.2007.4.03.6100; SP; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken; Julg. 06/02/2014; DEJF 17/02/2014; Pág. 542).

Feitas estas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo o Promovido suportar o pagamento dos honorários Advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa, 22 de agosto de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**